



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 352
PROC. Nº 0532/2023
VISTO AF

Parecer (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa): 020/2023

Processo nº: 132/2023

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente e limpeza

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇO Nº 019/2022. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 44.406/2013. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de **processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – Processo Administrativo nº 100/2022** – objetivando a contratação da empresa vencedora do certame para fornecimento de material de expediente e limpeza.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 009/2023/DMP/CMSL, assinado pelo Chefe do Departamento de Material e Patrimônio/CMSL, que solicita a abertura do processo de contratação;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Memorando nº 18/2023/CMSL, por meio do qual o Secretário Administrativo desta Casa solicita autorização para contratação de

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 353
PROC. Nº 0132/2023
VISTO AF

empresa especializada no fornecimento de material de expediente e limpeza;

- ✓ Termo de Abertura assinado pelo Presidente desta Augusta Casa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência;
- ✓ Cópia da Ata de Registro de Preços nº 019/2022;
- ✓ Cópia da publicação da Ata de Registro de Preços nº 019/2022 no Diário Oficial;
- ✓ Cópia do Aviso de Homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2022;
- ✓ Cópia da publicação do Aviso de Homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2022 no Diário Oficial;
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 010/2021, que criou a Comissão de Cotação de Preços, no Diário Oficial;
- ✓ Pedidos de orçamentos (cotação de preços) e Propostas Comerciais;
- ✓ Mapa de apuração de cotação de preços;
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos;
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio global dos lotes I e II obtido foi de R\$ 1.249.073,69 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos); b) a Ata de Registro de Preço nº 019/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão, uma vez que o valor global dos lotes I e II na Ata de Registro de Preços perfaz R\$ 1.157.472,01 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo);



FLS. N° 354
PROC. N° 0532/2022
VISTO AF

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa para adesão à Ata de Registro de Preço nº 019/2022;
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil informando consignando que **há dotação orçamentária**;
- ✓ Indagação ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço nº 019/2022 se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão;
- ✓ Resposta com o aceite manifestado pela sociedade empresária FOC COMÉRCIOS E SERVIÇOS;
- ✓ Documentos de Habilitação;
- ✓ Proposta de Preços apresentada pela FOC COMÉRCIOS E SERVIÇOS, cujo valor total reflete o constante na Ata de Registro de Preços, isto é, R\$ 1.157.472,01 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo);
- ✓ E-mail e Ofício nº 03/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço nº 019/2022;
- ✓ Ofício nº 012/2013, exarado pela titular da Secretaria de Administração e Serviços do Município de Lago da Pedra, anuindo à adesão à Ata de Registro de Preço nº 019/2022 pelo Parlamento Municipal de São Luís;
- ✓ Minuta do Contrato;

Com a Manifestação da Comissão de Licitação, vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 355
PROC. Nº 0592/2023
VISTO AF

O feito versa sobre **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022 – Processo Administrativo nº 100/2022** – objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para fornecimento de material de expediente e limpeza.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação restringe-se tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que *“[...] consiste na contratação fundada sum sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 356
PROC. Nº 0132/2013
VISTO AF

exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços*"².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico**. 2º ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 357
PROC. Nº 0832/2023
VISTO MA

*participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.*

*§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o **Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão**.*

*§2º. **Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.***

*§3º. **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.***

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes**.

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de apuração de cotação de preços, em que se verificou que os preços praticados pela detentora da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se do **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio global dos



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 358
PROC. Nº 2132/2023
VISTO _____

lotes I e II obtido foi de R\$ 1.249.073,69 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos); b) a Ata de Registro de Preço nº 019/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) **há vantajosidade econômica nessa adesão**, uma vez que o valor global dos lotes I e II na Ata de Registro de Preços perfaz R\$ 1.157.472,01 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que **a Ata de Registro de Preço nº 019/2022 está vigente**, pois de acordo com o item 2.1 da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, a qual foi firmada em 30 de junho de 2022. Contudo, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 03/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço nº 019/2022. A titular da Secretaria de Administração e Serviços do Município de Lago da Pedra (órgão gerenciador) respondeu através do Ofício nº 012/2013, exarando neste expediente **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preço nº 019/2022. Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à sociedade empresária **FOC COMÉRCIOS E SERVIÇOS, fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço nº 019/2022**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão; que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite**. sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lago da Pedra (<https://www.lagodapedra.ma.gov.br/licitacaolista.php?id=224>), no qual obtivemos acesso ao Edital do Pregão 21/2022, verificou-se que **o instrumento convocatório prevê o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes** (item 14.1.20 do Edital do Pregão



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

FLS. Nº 359
PROC. Nº 0132/2023
VISTO AF

21/2022). Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE o quantitativo registrado.**

Consta dos autos a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata.

Constam nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas; o certificado de regularidade do FGTS, o qual venceu em 02/02/2023; a certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio da empresa a ser contratada; a certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ-MA; o certificado de regularidade aos Tributos Federais; e a Certidão Negativa de Falência, que vencerá em 09/02/2023.

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:**

1. haja a juntada dos **documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata**; e
2. juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do *site* do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos serem feitos no citado instrumento.



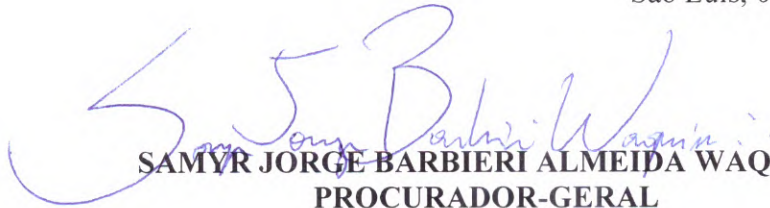
**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**


FLS. N° 360
PROC. N° 0132/2023
VISTO AF


No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto N° 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 08 de fevereiro de 2023.


SAMYR JORGE BARBIERI ALMEIDA WAQUIM
PROCURADOR-GERAL


FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA


CICERO PAULINO MACEDO NETO
PROCURADOR



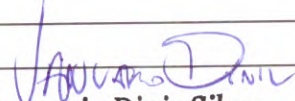
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº 368
Proc. nº 0132/2023
Rubrica AK

DE ORDEM, ENCAMINHO OS AUTOS COM DES-
PACHO/PARECER EM ANEXO.

À PRESIDÊNCIA.

SÃO LUÍS, MA, 08/02/2023


Januario Diniz Silva
Técnico Legislativo - CMSL
Mat.: 5476-1